

REFLEXÕES SOBRE CIDADANIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E NACIONALIDADE

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori¹

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A construção do vínculo entre cidadania e nacionalidade: 2.1 Cidadania e Iluminismo; 2.2 A consolidação do vínculo entre cidadania e nacionalidade; 3 Crítica à noção ilustrada da cidadania: 3.1 A cidadania social; 3.2 A fragmentação, a negação e a afirmação da idéia de cidadania; 4 Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas

RESUMO

Este artigo aborda as transformações históricas do conceito de cidadania, examinando o instituto em seu desenvolvimento histórico, desde o Iluminismo, passando pela sua identificação com a nacionalidade, até os dias de hoje, quando este instituto passa a ser identificado com os direitos fundamentais, bem como críticas elaboradas a partir da teoria do Direito e da sociologia e filosofia política. Desta forma, analisa as contribuições de Luigi Ferrajoli e Jürgen Habermas ao tema na contemporaneidade, para concluir pela constatação de que a cidadania constitui, hoje, um instituto complexo, correspondente a um conceito plurissignificativo.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania; Nacionalidade; Direitos Fundamentais; Ferrajoli; Habermas.

RESUMEN

Este artículo aborda los cambios históricos del concepto de ciudadanía, el examen del Instituto a través de su desarrollo histórico, desde la Ilustración, a través de su identificación con una nacionalidad, a este día, cuando el Instituto se identifica con el rithts fundamentales y, como las críticas de la teoría del derecho y la sociología y la filosofía política. Así, se analiza la contribución de Luigi Ferrajoli y Jürgen Habermas a la temática contemporánea, a fin de

¹ Doutora em Direito do Estado e Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela UFSC. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Mestrado e Doutorado) da UNIVALI e da graduação em Direito da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis- CESUSC e da UNIVALI. **E-MAIL:** cademartoridml@univali.br

establecer el hecho de que la ciudadanía es ahora una institución compleja, que corresponde a un concepto polisémico.

PALABRAS CLAVE: Ciudadanía; Nacionalidad; Derechos Fundamentales; Ferrajoli; Habermas.

1 INTRODUÇÃO

A noção de cidadania tem, através dos tempos, mantido sua força, designando o vínculo jurídico que une as diferentes formas de organização política a seus membros, cabendo assim à teoria dos direitos fundamentais organizar seus diferentes significados. Como a partir da modernidade essa noção passou a designar o vínculo jurídico de pertencimento a um Estado de Direito - aludindo especificamente aos direitos políticos ou de participação imediata de seus titulares na vida estatal - pretende-se aqui analisar os limites e possibilidades de sua permanência como "marco de referência" para a participação democrática nos processos jurídico-políticos de um Estado de Direito que pretende ultrapassar as fronteiras do estrito nacionalismo, em uma proclamada ordem transnacional. emergido no mesmo ambiente histórico: cidadania, direitos fundamentais e Estado de Direito. É o Estado de Direito a forma política na qual os poderes atuam divididos e submetidos ao império da legalidade que garante os direitos fundamentais e a cidadania. Já os direitos fundamentais são o fundamento de legitimidade do Estado de Direito e o conteúdo da cidadania. E, por último, a cidadania é o espaço de participação política no Estado de Direito, através do exercício dos direitos fundamentais.

Sobressai a idéia de que a cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço, na perspectiva de dois elementos: titularidade e conteúdo. Em cada um dos espaços territoriais, sociais e políticos, ao longo do tempo, o conceito de cidadania tem se alterado, seja incorporando ou não os imigrantes, seja no que se refere ao grau de participação dos diferentes grupos, seja no tocante à proteção propiciada pelo Estado aos que dela necessitam.

A análise do processo de ampliação da cidadania deixa evidente o caráter de construção e de luta por direitos, caráter esse que se configura em seu conceito contemporâneo. Na atualidade, se por um lado, ela é um conjunto de direitos civis, políticos e sociais, por outro, um sentimento comunitário de participação e, portanto, significa a exclusão dos integrantes que não comungam com esses sentimentos. Se todo cidadão necessariamente é membro de uma comunidade específica - seja qual for a sua organização - tal pertencimento é fonte de obrigações, ao mesmo tempo em que é também *locus* de reivindicação de direitos. No cerne do conceito de cidadania subjaz seu caráter social, transformado em ações coletivas, que integram a comunidade, tendo como objeto a construção de projetos futuros.

A partir da “Queda do Muro de Berlim” (1989) e os acontecimentos subsequentes ocorridos no Leste Europeu, pergunta-se: a atual perda dos significados pré-políticos que revestem o Estado nacional pode apontar para um enfraquecimento do fenômeno da democratização baseado neste Estado? Se a resposta não pode ser dada sem que se incida em futurologia – e conforme Bobbio, o ofício do profeta é perigoso – desde já é possível constatar que a dissolução da forma clássica do Estado nacional também acarreta a dissolução das chaves semânticas que definem a cidadania e a identidade nacional. (BOBBIO, 1986a, p. 17-18)

2 A CONSTRUÇÃO DO VÍNCULO ENTRE CIDADANIA E NACIONALIDADE

2.1 Cidadania e Iluminismo

A etapa histórica conformadora do uso lingüístico que diretamente se relaciona com o presente sentido de cidadania é o Iluminismo².

² O movimento iluminista, tem como elemento preponderante o racionalismo e compreende manifestações na esfera da cultura européia a partir do século XVIII, com grande influência nas concepções estatais e jurídicas até o século XIX. Congrega tanto características negativas - no sentido de uma tendência de libertação do indivíduo do jugo da autoridade - como características positivas, que valorizam atividades racionais e individuais independentes. De acordo com José Soder, em seus extremos ele representa a rejeição da religião tradicional e dogmática, “colocando em seu pedestal uma religião puramente moral”. (SODER, 1960, p. 58)

Esse movimento estrutura o mundo político moderno e inventa a noção de indivíduo³ como ponto de partida e fundamento do fenômeno político, postulando-o como titular de direitos, não mais derivados do grupo social de origem, e sim, próprios.

Os revolucionários ingleses e franceses, ao mesmo tempo em que procuraram restabelecer a cidadania política abolida pelo absolutismo monárquico, reconheceram em todo indivíduo, de qualquer sexo ou condição social, a titularidade de direitos naturais, que o Estado deve respeitar, em todo tempo e lugar. A afirmação da naturalidade dos direitos humanos implica, correlatamente, a de sua universalidade. (COMPARATO, 1993, p. 88)

Na gênese do Estado Liberal⁴, encontramos os homens integrados e absorvidos por entes coletivos que negavam a sua liberdade e individualidade, tais como estamentos, grêmios, glebas, corporações etc. A noção moderna de cidadania, característica do Estado Liberal, só emergiu na medida em que ocorre a emancipação política dos indivíduos propiciada por um pacto social garantidor da liberdade política em termos de cidadania, desobrigando os homens de vínculos políticos necessários, desiguais, fechados e naturais. (PÉREZ LUÑO, 2002, p. 195-196)

³ Cf. DUMONT, Louis. **O Individualismo**. Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

⁴ "O estado liberal é o estado que permitiu a perda do monopólio do poder ideológico, através da concessão dos direitos civis, entre os quais, sobretudo o direito à liberdade religiosa e de opinião política, e a perda do monopólio do poder econômico, através da concessão da liberdade econômica; terminou por conservar unicamente o monopólio da força legítima, cujo exercício porém está limitado pelo reconhecimento dos direitos do homem e pelos vínculos jurídicos que dão origem à figura histórica do estado de direito. Através do monopólio da força legítima – legítima porque regulada pelas leis (trata-se do estado racional-legal descrito por Max Weber) –, o estado deve assegurar a livre circulação das idéias, e portanto o fim do estado confessional, e de toda forma de ortodoxia, e a livre circulação dos bens, e portanto o fim da ingerência do estado na economia. Característica da doutrina liberal econômico-política é uma concepção negativa do estado, reduzido a puro instrumento de realização de fins individuais, e portanto uma concepção positiva do não-estado, entendido como a esfera das relações nas quais o indivíduo em relação com os outros indivíduos forma, explícita e aperfeiçoa a própria personalidade." (BOBBIO, 1986b, p. 115)

Nesse sentido, pode-se observar a sincronia entre a aparição do conceito moderno de cidadania e o conceito dos direitos humanos e do Estado de Direito⁵, cujo reconhecimento também deve ser situado no âmbito da modernidade⁶.

Embora muitas vezes pregando posições contrastantes, os filósofos que encabeçaram o movimento iluminista preocuparam-se com a libertação do indivíduo das amarras do Estado absoluto. As posições opostas de Jean-Jacques Rousseau (1712 - 1778) e Emmanuel Sieyès (1748-1836), quanto ao tema dos requisitos que o indivíduo deveria apresentar para ter acesso aos direitos políticos são emblemáticas dos novos contornos que a cidadania assume durante o período da Revolução Francesa. Em discussão estava a possibilidade de um retorno aos ideais da cidadania grega, baseada na participação política e na virtude cívica, posição defendida por Rousseau.⁷

De artigos políticos da *Enciclopedia*, devidos a Denis Diderot e Jean Le Rond d'Alembert, é possível extrair uma definição explicativa da cidadania em chave histórica e sistemática. De acordo com Pérez Luño, é possível derivar da idéia de cidadania três grandes princípios:

1. A cidadania é uma condição de uma pessoa que vive em uma sociedade livre. Para que esta condição seja efetivada é necessária a existência prévia de uma ordem política democrática, capaz de garantir o exercício destas liberdades.

⁵ "El Estado de derecho es la forma política en la que los poderes actúan divididos y sometidos al imperio de una legalidad que garantiza los derechos fundamentales de los ciudadanos. Los derechos fundamentales constituyen el fundamento de legitimidad del Estado de derecho y el contenido de la ciudadanía. La ciudadanía, a su vez, es el cauce de participación política en el Estado de derecho, a través del ejercicio de los derechos fundamentales." (PÉREZ-LUÑO, 2002, p. 184)

⁶ Ver PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. Tránsito a la modernidad y derechos fundamentales. In: _____; FERNÁNDEZ GARCÍA, Eusébio (orgs.). **História de los derechos fundamentales**. 1. ed., 1. reimp. rev. y cor. Madrid: Dykinson, 2003. p. 13-263

⁷Já a concepção de Emmanuel Sieyès diferia da de Rousseau no que diz respeito ao acesso à comunidade política. A doutrina de Sieyès incluía no corpo social somente os indivíduos que possuísem os atributos que caracterizam a "virtude cívica". Como um dos elementos fundamentais para a aquisição da cidadania era o pagamento de tributos, ficavam excluídos da cidadania as mulheres, os estrangeiros, os servos e os mendigos. (DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 64)

2. A cidadania é uma condição voluntária, não pode ser imposta às pessoas. O pacto social funda a cidadania como um acordo livre de pessoas para integrar um determinado modelo de organização política⁸.

3. A cidadania se desdobra em um conjunto de direitos e deveres das pessoas que pertencem a um determinado Estado. Aqueles que não são cidadãos – mulheres, crianças e servos – participam da condição através dos vínculos que os unem com aqueles que ostentam a condição de cidadãos. (PÉREZ LUÑO, 2002, p. 184)

Também há que ser considerada, na gênese doutrinária do conceito de cidadania, a contribuição de Immanuel Kant (1724 - 1804), elaborada a partir da idéia de Estado de Direito. Para Kant, a cidadania é uma situação jurídica, baseada em alguns princípios *a priori*, isto é, princípios que não são leis dadas por um Estado estabelecido, e sim leis que fazem possível a constituição do Estado com base na pura razão. São eles: a liberdade de cada membro da sociedade, como homem; a igualdade do mesmo frente a qualquer outro, como súdito e a independência de cada membro como cidadão. (Kant, 1793, *Ueber den Gemeinspruch: Das Gam in der Theorie richtig sein, taugt aber nichtfür die Praxis ...* p. 289-29 apud PÉREZ LUÑO, 2002, p. 185)

É possível perceber que neste autor é fortalecida a continuidade existente entre as noções de direitos, Estado de Direito e cidadania. Daí que o termo súdito seja utilizado no sentido descritivo de vinculação do cidadão ao Estado, não possuindo a conotação pejorativa de submissão a um poder despótico.

A partir dos textos da *Enciclopédia* e das teses de Kant, Pérez Luño formula determinadas premissas que permitem avançar na busca de uma definição explicativa de cidadania. Ela passa a ser o vínculo de pertencimento a um Estado de direito por parte dos seus nacionais, situação que tem como consequência um conjunto de direitos e deveres: cidadão será a pessoa física titular desta situação

⁸ “Por eso se postula en la Enciclopedia la existencia de un derecho natural a la emigración, porque a nadie se le puede obligar a ser ciudadano de un Estado por la fuerza. Toda persona tiene derecho al cambio de ciudadanía [...] De ahí que existan dos modalidades de ciudadanía: la originaria, que surge con el nacimiento, y la adquirida, que procede de manifestaciones expresas de voluntad.” (PÉREZ LUÑO, 2002, p. 184)

jurídica. Ainda que esta doutrina destaque o direito à participação política como atributo da própria cidadania, não estabelece uma diferenciação qualitativa deste direito com respeito ao conjunto genérico dos direitos e deveres no interior desta noção⁹.

Norberto Bobbio menciona uma “verdadeira revolução copernicana” ocorrida no início da Idade Moderna, quando dois eventos históricos foram capazes de romper o princípio de legitimidade então vigente, instaurando a concepção de cidadania moderna: as lutas que culminaram na Declaração dos Direitos do Homem nos Estados Unidos da América do Norte e na França. Se anteriormente, o princípio de legitimidade baseava-se nos deveres dos súditos, a partir destes acontecimentos, passava a basear-se nos direitos do cidadão. (1992, p. 3)

Há que lembrar que a Revolução Francesa – marco emblemático da Ilustração – foi uma revolução de cidadãos: a cidadania era o centro de imputação de um conjunto de direitos e liberdades que correspondem aos membros de um Estado de Direito. É possível afirmar que neste período ela teve o seu significado recuperado, ao mesmo tempo que “corroído”.

Para Fábio Konder Comparato, o problema político-ideológico surgido por ocasião da instalação da Assembléia Nacional Francesa (1789), foi suscitado pela confluência de duas correntes de pensamento. A primeira, era favorável ao alcance universal da Declaração dos Direitos, daí a preferência pelo termo “homem” ao invés do termo “cidadão”.

Essa visão do mundo, que remonta ao naturalismo antigo e foi, de certa maneira, consagrada por J. Locke, reputa que os cidadãos de qualquer país, em qualquer época, têm os

⁹ Pérez Luño considera os esforços teóricos da Escola alemã de direito público – em especial, a Georg Jellineck – na elaboração da distinção entre o conjunto dos direitos públicos subjetivos dos cidadãos (cidadania em sentido genérico ou *status civitatis*) e a referência imediata aos direitos políticos (cidadania em sentido estrito ou *status activae civitatis*). Dentre estes últimos direitos se destacam aqueles que facultam os cidadãos a serem eleitores e eleitos nos processos democráticos que contribuem para a formação da vontade política do Estado. O desenvolvimento posterior da doutrina juspublicista, bem como do constitucionalismo dos Estados de Direito, confirmaram a versão estrita e técnico-jurídica da cidadania que expressa o vínculo de pertencimento a um Estado de direito, concretizado no direito à nacionalidade e nos direitos de participação política que derivam desta condição jurídica. (PÉREZ LUÑO, 2002, p. 186 - 187)

mesmos direitos fundamentais, ainda que não reconhecidos pelo Estado. (COMPARATO, 1993, p. 89)

A segunda corrente de pensamento, influenciada de uma ou outra forma por Rousseau, parte do pressuposto de que diferentemente do “estado de natureza”, no “estado civil”, os direitos – expressão da vontade geral – são fixados em lei.

Conseqüência desse conflito de posições, refletido na controvérsia oitocentista do positivismo jurídico, será a fórmula de compromisso adotada pela Declaração de 1789: “direitos do homem e do cidadão”. Desse modo a cidadania que surge na Idade Moderna comportou desde o início as dimensões nacional e universal. “Todo homem é doravante, protegido em seus direitos naturais, independentemente de sua nacionalidade, mas somente os nacionais são titulares de direitos políticos.” (COMPARATO, 1993, p. 89)

A inovadora Constituição jacobina (1793) em seu artigo 4º. ao definir o *status* dos cidadãos chegou a garantir a todo estrangeiro adulto, residente a um ano na França o direito de permanecer no país à cidadania ativa. Assim, os estrangeiros passam a ter os mesmos direitos e deveres que a população nativa. (HABERMAS, 1997, p. 298)

Esta mesma Constituição apresentou pela primeira vez a noção de direitos sociais. Seu artigo 21 assim estabelecia:

Os socorros públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos desafortunados, seja conseguindo-lhes trabalho, seja garantindo os direitos aos meios de existência para aqueles que não tem condições de trabalhar. (apud SINGER, 2003. p. 191-263. p. 217)

Com o Golpe do 9 Termidor do ano II (1794), ocorre uma mudança no equilíbrio das forças da Revolução Francesa, o que assinala o declínio dos jacobinos. A Constituição de 1795 acabou por formular um conceito de cidadania com uma extensão bem mais limitada em relação ao período anterior: “É cidadão quem, não sendo estrangeiro e tendo sido registrado como cidadão, paga os impostos para a manutenção do Estado.” Na seqüência dos acontecimentos, a Constituição de 1799 acabou por acrescentar novos aspectos ao instituto da cidadania. Seu

conteúdo político foi esvaziado: sua aquisição passa a dar-se ou por nascimento, estabelecendo pela primeira vez o critério *jus soli*, ou pela residência no território pelo período de dez anos. Essa transformação de conteúdo da cidadania acabou por implicar a consolidação do conceito de nacionalidade,

fundamentado em uma ligação do indivíduo com o território de onde é originário. A virtude, a participação, o interesse pela política e em defender o Estado são substituídos por elementos concretos, ligados a fatos jurídicos que, em alguns momentos, são independentes da vontade do indivíduo. (DAL RI JÚNIOR, 2002, p. 73-4)

As Constituições seguintes (1804, 1814, 1830, 1848, 1852, 1870, 1875, 1946, 1958 e a revisão de 1962) não iriam mais disciplinar a matéria.

A concepção de cidadania adotada pelo Código napoleônico (1804) afastou-se da concepção do período do auge da Revolução Francesa. Este Código fortalece a noção estabelecida pela Constituição de 1799, na medida em que os pressupostos da liberdade e da igualdade são neutralizados politicamente.

Além da noção de indivíduo, a liberdade - o valor básico da cidadania moderna - passa a apresentar um sentido distinto daquele do mundo antigo¹⁰.

Assim é que no mundo moderno, a liberdade consiste, além de participar da gestão da coisa pública, em não ser molestado abusivamente pelo Estado na vida

¹⁰ Benjamin Constant, em 1819, na famosa conferência pronunciada no Ateneu Real de Paris, captou com precisão a diferença entre ambos os significados, de tal modo que, depois dele, foi mais difícil confundir um e outro conceito, como fez Kant em sua obra política (BOBBIO, 1985.p. 200-1). Constant denominou o primeiro significado de "liberdade dos modernos", e o segundo de "liberdade dos antigos": "Contrapõe a liberdade como desfrute privado, a liberdade individual, como precisamente a chama, a liberdade como participação no poder político, *id est*, a liberdade coletiva. 'O fim dos antigos - escreve - era a distribuição do poder político entre todos os cidadãos de uma mesma pátria: a isto lhe chamavam liberdade. O fim dos modernos é a segurança no desfrute privado; chamam liberdade às garantias que as autoridades outorgam a dito desfrute.'" (BOBBIO, 1985, p. 200-01) Este autor - que de acordo com Bobbio, promove uma exaltação pouco aceitável, nos dias de hoje, à liberdade dos modernos ou individual - combate a definição de Rousseau, considerando que ela confunde a autoridade do corpo social com a liberdade. A liberdade política só pode ser aceita enquanto meio de realização da liberdade individual, o fim supremo da convivência civil. Já para Merquior, é Constant - escrevendo após os surtos ditatoriais da Revolução Francesa - o responsável pela popularização da idéia de liberdade moderna enquanto fenômeno individualista, rompendo com o republicanismo e com o pensamento liberal prévio. Ele percebeu que o ideal republicano de Rousseau - de soberania absoluta da coletividade e até mesmo o do governo da lei, elogiado a partir de Montesquieu - poderia ser apropriado por minorias tirânicas dispostas a governar em nome de todos sob a bandeira da justiça. Rousseau, apesar de estar certo quanto à vontade da autoridade, isto é, elegendo o contrato social como símbolo da autoridade, havia desconsiderado a necessidade de limitar a extensão desta mesma autoridade. (MERQUIOR, 1991, p. 95)

privada. Essa independência individual é um fato inédito na história e “corresponde não propriamente a uma servidão política, mas a um estado de passividade.” (COMPARATO, 1993, p. 89)

Como corolário, ocorre uma ruptura entre a cidadania civil e a política. A primeira é compreendida como soberania individual e a segunda como delegação da soberania política. Para Benjamin Constant essa delegação era na realidade uma “abdicação”. (CONSTANT, 1980, p. 259)

Na cidadania moderna a eleição apenas dá o consentimento do eleitor ao eleito para que esse último exerça uma função pública determinada. O eleito não precisa agir por conta e no interesse dos eleitores: o mandato não é vinculado¹¹.

A solução foi estabelecer a completa separação entre o mandato civil e o político e ocorreu no curso da Revolução Francesa. Os eleitos eram representantes da nação e não das pessoas que os elegeram. No artigo 3º. da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão ficou estatuído que “o princípio de toda soberania reside essencialmente na nação; nenhuma entidade, nenhum indivíduo pode exercer algum poder que não emane, expressamente da nação”. Para Fábio Konder Comparato,

Não há dúvida que a fórmula assim encontrada procurou levar em conta as duras críticas de Rousseau à possibilidade de uma representação da soberania. A ‘vontade geral’, da qual a lei é a legítima expressão, corresponde ao interesse nacional. Mas feita assim essa homenagem às idéias do grande genebrino, a maioria sentiu-se em posição mais confortável para repudiar as propostas jacobinas de admissão do mandato imperativo e da revogação popular de mandatos. (1993, p. 90-1)

¹¹ “As eleições antigas nunca foram mecanismos de representação, pois os eleitos agiam sempre em nome próprio. Ao se construir, no entanto, o sistema representativo moderno, pôs-se desde logo uma dificuldade política de monta: em nome de quem deve o representante falar e agir? Se é em nome dos que o elegeram, a sua posição em nada difere, substancialmente, da do mandatário privado; ele deve, portanto, seguir rigorosamente as instruções do mandante e pode ter seus poderes por este revogados a todo tempo.” (COMPARATO, 1993, p. 90)

Se por um lado, a “nação”, titular da soberania, só pode exercê-la através da manifestação da vontade do povo, por outro, este último não é composto só por pessoas juridicamente capazes. Pelas convicções do século XVIII e XIX, nem todos os homens com plena capacidade jurídica estavam aptos a serem eleitos. A Constituição francesa de 1791, seguida por outras no século seguinte, estabeleceu um sistema de eleição indireta para o legislativo¹².

O sufrágio universal, com a extensão do direito de voto às mulheres e aos analfabetos, não modificou o esquema de modo substancial. Isso porque, politicamente, os cidadãos do Estado Liberal não podem intervir diretamente no funcionamento das instituições públicas, condenados que estão à passividade. O exercício da soberania encontra-se monopolizado pelos representantes eleitos. Conforme salientou Benjamin Constant, o cidadão da era moderna teve que pagar este preço para resgatar a sua liberdade privada.

Em suma, no século XIX, a cidadania, com o seu conteúdo político neutralizado – não era mais pressuposta uma “interpretação substancial” do cidadão como membro desta comunidade – passa a associar-se de modo definitivo à nacionalidade.

2.2 A consolidação do vínculo entre cidadania e nacionalidade

Jürgen Habermas ressalta que democracia e Estado nacional nasceram como “irmãos gêmeos” a partir da Revolução Francesa, isto é, de se encontrarem “à sombra do nacionalismo”. O modelo francês de Estado territorial, administrado por um poder central, é aquele que acaba por estruturar a longo prazo o sistema de Estados europeus. Se no início ele toma a forma de reinos, a “democratização

¹² “Pois bem, a esses direitos singularmente limitados de manifestação da liberdade política os primeiros constituintes franceses atribuíram a qualificação paradoxal de ‘cidadania nova’; no que foram fielmente imitados pelo constituinte brasileiro de 1824. Segundo dispôs a nossa Carta imperial, ‘as nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Províncias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em assembléias Parochiaes dos eleitores de Província, a estes os Representantes da Nação, e Província’ (art. 90).” (COMPARATO, 1993, p. 91)

provocada” por este modelo foi produzida na medida em que ele se configura como Estado nacional. Esse Estado

configurou a infra-estrutura para uma administração disciplinada pelo direito, além de oferecer a garantia para um espaço de ação coletiva, livre do Estado. [...] criou a base para a homogeneidade cultural e étnica que permitiu, deste o final do século XVIII, a democratização do aparelho do Estado – mesmo que às custas da opressão e da exclusão das minorias nacionais. (1997, p. 281)

É assim que, o nacionalismo ou a consciência nacional, constitui uma manifestação especificamente moderna da integração cultural. A consciência política de pertencimento a uma nação determinada corresponde a uma dinâmica que só atingiu a população quando ela foi individualizada e mobilizada pelos processos de modernização econômica e social que a libertaram dos “laços sociais corporativos”. A mobilização também se dá através da mediação literária e pela mídia, conferindo ao nacionalismo características artificiais e muitas vezes “tornando-o presa fácil do abuso e da manipulação através da elites políticas.” (HABERMAS, 1997, p. 281-2)

Contudo, a união entre cidadania e nacionalidade não seria tão pacífica, eis que Estado Liberal e Estado-nacional possuem conceitos distintos e contrapostos de nação. Todo nacionalismo representa uma exaltação de características específicas de identidades nacionais, postuladas como uma ideologia ou cosmovisão política, o que é incompatível com o liberalismo¹³.

Habermas lembra que o primeiro significado do conceito de nação está relacionado às *gens* ou comunidades não integradas politicamente.¹⁴ O segundo

¹³ Além disso, “El Estado liberal parte del modelo de Nación/contrato, es decir, la nación es fruto del acuerdo de sus integrantes sobre tradiciones, valores y sentimientos compartidos, mientras que para el nacionalismo rige el modelo de Nación/status étnico, o sea, que tal categoría constituye una entidad colectiva ‘natural’, dotada de espíritu propio, cifrado en esencias irracionales que trascienden los derechos de sus componentes.” (PÉREZ LUÑO, 2002, p. 195)

¹⁴ A história do surgimento do Estado nacional reflete-se na história do conceito de ‘nação’. Entre os romanos, ‘*natio*’ é a deusa da origem e do nascimento. Ao contrário da ‘*civitas*’, a ‘*natio*’, do mesmo modo que ‘*gens*’ e ‘*populus*’, refere-se a populações [...] que ainda não se organizaram em associações políticas. Segundo este uso clássico, as nações são comunidades que [...] ainda não se encontram integradas politicamente através de uma organização estatal. A ‘nação’ mantém este significado durante a Idade Média. No século XV, ela se introduz nos idiomas populares. O próprio Kant afirma: ‘A massa que se reconhece unida através da

significado surge no início da modernidade e estabelece a nação como titular de soberania. Em meados do século XVIII esses significados se entrelaçam para, a partir da Revolução Francesa, o termo nação passar a designar a fonte da soberania do Estado (Siéyès) e com isso o complexo étnico cede lugar à comunidade democrática intencional.

No final do século XIX a nação passa a ser percebida em um contexto voltado para o nacionalismo. "A identidade da nação de cidadãos não reside em características étnico-culturais comuns, porém na prática de pessoas que exercitam ativamente seus direitos democráticos de participação e comunicação." (HABERMAS, 1997, p. 282-283)

Um nacionalismo adquirido surge de um nacionalismo herdado, assim como uma relação complementar originária se estabelece entre nacionalismo e republicanismo. O nacionalismo

conseguiu promover a identificação do indivíduo com um papel que exige uma grande dose de engajamento pessoal, podendo chegar, inclusive, ao sacrifício de si mesmo: o serviço militar obrigatório para todos constitui apenas a outra face dos direitos dos cidadãos! Na disposição em lutar e morrer pela pátria comprovaram-se, ao mesmo tempo, a consciência nacional e o modo de pensar e de sentir republicano. (HABERMAS, 1997, p. 283)

Todavia, conceitualmente a cidadania independe da identidade nacional, eis que a liberdade nacional de auto-afirmação coletiva contra nações estrangeiras não é a mesma liberdade genuinamente política dos cidadãos de um país.¹⁵

Ocorre que esse processo democrático de formação da opinião transforma-se na própria constituição do Estado de Direito, não gerando apenas uma unidade

descendência comum, formando uma totalidade civil, deve ser chamada 'nação' (gens)'. (HABERMAS, 1997, 282)

¹⁵ Segundo Habermas, o desenvolvimento do conceito de cidadania deve ser tributado ao conceito de autodeterminação de Jean-Jacques Rousseau. A soberania do povo deveria ser compreendida como autolegislação e inversão da soberania do príncipe, fazendo com que a autoridade política perdesse o seu caráter de poder natural. (1997, p. 284)

resultante de uma homogeneidade preliminar da descendência ou da forma de vida¹⁶.

Só recentemente, na linguagem dos juristas a cidadania deixou de significar apenas o sentido de nacionalidade e foi ampliada no sentido de um *status* de cidadão envolvendo direitos. Como a autocompreensão do Estado Democrático de Direito envolve o princípio da voluntariedade, as características convencionais do *jus soli* e do *jus sanguinis* são insuficientes para fundamentar uma submissão irrevogável ao poder soberano do Estado. “Elas constituem apenas critérios administrativos que permitem supor um assentimento implícito, o qual corresponde ao direito de emigrar ou de renunciar à cidadania.” (HABERMAS, 1997, p. 285)

3 CRÍTICA À NOÇÃO ILUSTRADA DA CIDADANIA

3.1 A cidadania social

A concepção ilustrada da cidadania significou um instrumento básico para a emancipação política dos que passaram a gozar de tal condição, supondo uma prática discriminatória na titularidade e no exercício desta condição.

Em sua obra, Karl Marx (1818–1883) teve como preocupação constante afrontar desde uma atitude crítica as contradições internas da concepção burguesa de cidadania. Em *A Questão Judaica*, analisou as conseqüências da distinção entre direitos do homem – direitos do indivíduo egoísta, do burguês enquanto membro da sociedade civil – e direitos do cidadão – da comunidade política que os exerce participando da vida social. Sua teoria acabou por denunciar a separação do homem enquanto indivíduo – cuja atuação na sociedade civil estava condicionada

¹⁶“Numa sociedade pluralista, a constituição expressa um consenso formal. Os cidadãos querem regular sua convivência de acordo com princípios que podem encontrar o assentimento fundamentado de todos. [...] Cada homem e cada mulher deve ser alvo de um triplice reconhecimento, ou seja, devem encontrar igual proteção e igual respeito em sua integridade: enquanto indivíduos insubstituíveis, enquanto membros de um grupo étnico ou cultural e enquanto cidadãos, ou membros de uma comunidade política.” (HABERMAS, 1997, p. 284-285)

pela desigual divisão dos bens – do homem enquanto cidadão – titular de relações juridicamente iguais no interior da comunidade jurídica.¹⁷

Numa perspectiva prescritiva, esta teoria irá defender a superação de tal fratura: a realização dos direitos exige a emancipação humana que se produz quando o homem e o cidadão se fundem, o que implica o reconhecimento e a organização das próprias forças como forças sociais e, portanto não separar de si mesma a força social sob a forma de força política.¹⁸

Já em sua formulação atual, a cidadania encontra em Thomas H. Marshall um de seus grandes analistas, reabrindo o tema para um amplo debate de revisão e de crítica à noção liberal desse conceito¹⁹. Menos com base na lógica do que na história, Marshall divide o conceito de cidadania em três noções: a civil, a política e a social, vinculando-a a correlatos direitos.

Os direitos civis são os necessários à liberdade individual, salientando-se aqui as liberdades de ir e vir, de imprensa, de pensamento, de fé, à propriedade, de concluir contratos válidos e à justiça. De seu lado, os direitos políticos compreendem o direito do cidadão de “participar no exercício do poder político”, seja como eleitor ou como integrante de organismo político investido de autoridade. Eles correspondem às instituições parlamentares e aos conselhos dos Governos locais. Já os direitos sociais referem-se

a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele[s] são o sistema educacional e os serviços sociais. (MARSHALL, 1967, p.63-4)

¹⁷ Ver MARX, Karl. **A Questão Judáica**. Tradução de Artur Morão. Disponível em: <www.lusosofia.net.> Acesso em: 20/07/09

¹⁸ Para Pérez Luño, a crítica a concepção de cidadania burguesa de Marx foi inclusive indulgente. “El Estado liberal-burgués como es notorio, negaba el pleno ejercicio de la ciudadanía y discriminaba jurídicamente a las mujeres, a los analfabetos y a los pobres (sufragio censitario).” (2002, p. 187-188)

¹⁹ MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. 220p. Título original: *Sociology at the Crossroads and other essays*

Deste modo, parte-se de uma definição inicial de cidadania que tem como pressuposto o reconhecimento por parte do Estado aos indivíduos que o integram de uma série de direitos. São direitos iniciais da cidadania no Estado Liberal os direitos civis e os políticos, estes últimos envolvendo a participação dos indivíduos nos destinos da sociedade, votando e sendo votados. Ter direito a participar dos destinos da sociedade significa ter direito à democracia²⁰.

No entanto, direitos civis e políticos não garantem a democracia sem os direitos sociais, os quais possibilitam a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, a um salário justo, à saúde, a uma velhice tranqüila²¹.

Por outro lado, o reconhecimento - por parte de um Estado determinado - dessa capacidade política e jurídica é o elemento que constitui os indivíduos em cidadãos. É de advertir-se que mesmo em regimes democráticos, diferentes disposições legais podem favorecer ou restringir, de modo mais ou menos aberto e sutil, o exercício efetivo destes direitos.

²⁰ Para Norberto Bobbio, a única maneira de se compreender a democracia enquanto contraposta a outras formas autoritárias de governo, é aquela que a considera como "um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem 'quem' está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais 'procedimentos'." Para que a decisão seja considerada decisão coletiva é preciso que seja tomada com base em regras que estabelecem quais os indivíduos autorizados a tomar as decisões que irão vincular todos os membros do grupo e quais os procedimentos. Bobbio acrescenta três condições para a existência da democracia. A primeira diz respeito aos sujeitos que irão tomar as decisões coletivas: "um regime democrático caracteriza-se por atribuir este poder (que estando autorizado pela lei fundamental torna-se um direito) a um número muito elevado de integrantes do grupo." É preciso um juízo comparativo com base nas circunstâncias históricas para saber o número necessário daqueles que têm direito ao voto, a fim de considerar um regime democrático ou não. A segunda condição relaciona-se às modalidades de decisão. Neste caso a regra fundamental é a da maioria. Finalmente, pela terceira condição as alternativas postas aos chamados a decidir deverão ser reais e os mesmos devem ser colocados em posição de escolher entre uma ou outra. Como corolário, tem-se que o Estado liberal é um pressuposto histórico e jurídico do Estado democrático, já que deverão ser garantidos aos chamados a decidir os direitos de liberdade (de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, etc.). (BOBBIO, 1986b, p. 18,19 e 20)

²¹ Reflexamente pode-se afirmar, junto com Norberto Bobbio, que é a própria democracia que leva aos direitos sociais ao mesmo tempo em que determina a passagem do Estado Liberal ao Estado Social: "A partir do momento em que o voto foi estendido aos analfabetos tornou-se inevitável que estes pedissem ao estado a instituição de escolas gratuitas; com isto, o estado teve que arcar com um ônus desconhecido pelo estado das oligarquias tradicionais e da primeira oligarquia burguesa. Quando o direito de voto foi estendido também aos não-proprietários, aos que nada tinham, aos que tinham como propriedade tão-somente a força de trabalho, a consequência foi que se começou a exigir do estado a proteção contra o desemprego e, pouco a pouco, seguros sociais contra as doenças e a velhice, providências em favor da maternidade, casas a preços populares, etc. Assim aconteceu que o estado de serviços, o estado social foi, agrade ou não, a resposta a uma demanda vinda de baixo, a uma demanda democrática no sentido pleno da palavra." (BOBBIO, 1986b, p. 34-5)

O fato de que a cidadania pressupõe o reconhecimento de direitos por parte de um Estado volta a suscitar a questão do nacionalismo. Este, diz José Rubio Carracedo, coloca um sério problema tanto à cidadania quanto aos direitos humanos:

Y ello es así porque el nacionalismo sigue una lógica distinta, si no ya contrapuesta, a la que siguen los anteriores. Se trata de una lógica tendencialmente incluyente que, por lo mismo, resulta excesivamente excluyente (pureza étnica, derechos históricos, lengua propia, etc.). No obstante, cabe una concepción moderada del nacionalismo que no sólo es legítima, sino también compatible – y hasta exigible – con el concepto complejo de ciudadanía y de los derechos humanos, aunque implique un esfuerzo ímprobo de equilibrio y de coraje. (2000, p. 11)

Concomitantemente à obra de Marshall, teóricos que impulsionaram o Estado Social de Direito²² contribuíram para a proposição de uma nova dimensão da cidadania que ampliava seu conteúdo, integrando a este conceito uma série de direitos de índole econômica, social e cultural implícita no trânsito do Estado Liberal a um novo modelo social de Estado de Direito²³.

Com o Estado Social de Direito, o discurso sobre a cidadania registra uma nova mudança de rumo. Para além do projeto da Ilustração que se contentava com assegurar a igualdade formal dos cidadãos, o Estado Social de Direito objetivou a promoção da igualdade real.

²² “O Estado Social de Direito, também denominado de Estado do Bem-Estar, distingue-se justamente por ter avocado para si a tarefa de realização da justiça social, de tal sorte que, juntamente com os direitos sociais, pode ser considerado ao mesmo tempo produto, complemento, corretivo e limite do Estado Liberal de Direito e dos clássicos direitos de defesa de matriz liberal-burguesa.” SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 233.

²³ Tais proposições aparecem por exemplo na obra de Hermann Heller que dirá que frente às ditaduras totalitárias e a nomocracia em que desemboca a concepção formalista de Kelsen, o Estado Social de Direito deve supor, como resposta às demandas da democracia social do proletariado “la extensión del pensamiento del Estado de derecho material al orden del trabajo y de los bienes”. (Heller, 1978, I, p. 165 apud PÉREZ LUÑO, 2002, p. 189)). Na Itália, o pensador e político socialista, Lelio Basso “[...] reivindicó el nuevo concepto de ciudadanía que dimana del Estado social de derecho. En su libro *Il principe senza cetro* (Basso, 1958), sostiene el compromiso democrático y emancipatorio del Estado social y llega a afirmar que en dicha forma política cada ciudadano debiera ser partícipe de cuotas concretas de poder. En tales circunstancias, cada ciudadano podría decir, con estricto rigor de verdad: ‘el Estado soy yo’.”(PÉREZ LUÑO, 2002, p. 189)

Hoje, a quebra de algumas das conquistas desse Estado – tais como o pleno emprego, educação, saúde e serviços assistenciais – possibilita a valoração de sua autêntica dimensão e do avanço emancipatório que, apesar de suas insuficiências, ele supôs nas sociedades de bem estar. Para Pérez Luño, isto mostra a unilateralidade das críticas radicais da esquerda que desqualificavam o Estado Social, considerando-o como um mero gestor dos interesses capitalistas, um mecanismo para domesticar o movimento operário²⁴.

3.2 A fragmentação, a negação e a afirmação da idéia de cidadania

Conforme pode ser depreendido do dito anteriormente, o ponto central do conceito moderno de cidadania está ligado à noção de nacionalidade: no Estado liberal ser cidadão é ser nacional de um Estado. Nas sociedades complexas e plurais de nosso tempo, cujos Estados estão inseridos em um contexto de multiculturalidade é necessário revisar a equação cidadão=nacional. Neste sentido, devem ser compreendidas uma série de posturas teóricas que visam denunciar a insuficiência do conceito liberal e social da cidadania.

Dentre essas posturas encontram-se aquelas que apelam a uma “cidadania fragmentada”. A noção da cidadania da modernidade é vista como responsável pela homogeneização fictícia e intolerável de todos os indivíduos em um status comum e universal de cidadão. (Fariñas Dulce, 2000, 36-37 apud PÉREZ LUÑO, 2002, p. 191).

Nessa perspectiva, o conceito de “cidadania diferenciada” de Will Kymlicka assumiu grande importância. Essa cidadania emerge no interior dos grandes Estados das sociedades atuais. “En ellas, la población se halla integrada por una multiplicidad de grupos, que ostentan acusados rasgos identitarios peculiares que marcan notables diferencias.” (PÉREZ LUÑO, 2002, p. 191-192)

²⁴ E o autor ainda acrescenta que no caso dos países do terceiro mundo, o sarcasmo representado por estas críticas é ainda maior, eis que tais países assistem à quebra de um Estado Social cujos benefícios não chegaram a desfrutar. (PÉREZ LUÑO, 2002, p. 191)

A revisão da concepção liberal de cidadania é elaborada então, a partir do próprio liberalismo, adotando-se teses com um caráter eminentemente comunitarista. Para o comunitarismo, como alternativa à universalidade abstrata do racionalismo ilustrado moderno, o fundamento da cultura está na identidade homogênea comunitária expressada no *ethos* social.

Sin referencia a la comunidad cultural o étnica a la que cada sujeto pertenece, la ciudadanía será un concepto ideal y abstracto, porque es cada comunidad histórica la que va a dotar de unos perfiles específicos y concretos a los vínculos de pertenencia de cada persona con su comunidad, en los que se expresa de forma 'natural y necesaria' la ciudadanía [...] (PÉREZ LUÑO, 2002, p. 192)

Para Luigi Ferrajoli as gerações de Estado de Direito supuseram diferentes contextos de gozo da cidadania. No entanto, se fenômenos atuais, como por exemplo o multiculturalismo, a globalização, etc., incidem sobre "as formas de ser cidadão nas sociedades democráticas do presente", este âmbito externo apenas contextualiza a atuação dos cidadãos, não sendo o conteúdo que conforma a mesma. (apud PÉREZ LUÑO, 2002, p. 197)

Já a argumentação desenvolvida por Luigi Ferrajoli, diferentemente dos comunitaristas, acaba por pregar a superação da noção de cidadania, por considerá-la inadequada do ponto de vista da teoria jurídica além de responsável por práticas políticas indesejáveis, pois ao se substituir esta noção por outra, a nova tomaria para si a tarefa das novas exigências de titularidade e conteúdo.²⁵

Para além das análises política e sociológica, o conceito de cidadania pode ser analisado em sua dimensão estritamente **jurídica**, o que permite lançar novas luzes sobre os problemas que eventualmente aquelas abordagens poderiam implicar.

²⁵ Sobre a posição de Luigi Ferrajoli ver também CADEMARTORI, Daniela M. L. de; CADEMARTORI, Sergio U. Mutações da cidadania: da comunidade ao Estado Liberal. **Revista Sequência**, Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, v. XXVII, n. 55, p. 65-94, dez. 2007.

Para debruçar-se sobre o específico conceito jurídico de cidadania, o jurista italiano parte de sua definição formal – isto é, de teoria geral do direito - de direitos fundamentais, entendendo por isso todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoas, de cidadãos ou pessoas com capacidade de fato. Detendo-se sobre cada um dos elementos do conceito, define direitos subjetivos como qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) atribuída a um sujeito por uma norma jurídica. No mesmo passo, entende por *status* a condição de um sujeito, prevista por uma norma jurídica positiva, como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são exercício das mesmas. (FERRAJOLI, 1999, p. 37ss. e 2001, p. 19 ss.)

Já a universalidade é aquela relativa à classe dos sujeitos a quem sua titularidade está normativamente reconhecida.

Essa definição formal permite-lhe estabelecer uma categorização dos direitos fundamentais com base nos critérios de cidadania e capacidade de fato.

Assim, estabelece uma primeira divisão, resultando nas seguintes subcategorias: 1a) **direitos da personalidade**: aqueles que correspondem a todas as pessoas, sem distinção; 2a) **direitos de cidadania**: aqueles direitos atribuídos pelas normas jurídicas de cada ordenamento somente aos cidadãos; 1b) **direitos primários ou substanciais**: os que são deferidos a todas as pessoas, independentemente de sua capacidade de exercício; e 2b) **direitos secundários ou instrumentais**: os conferidos apenas às pessoas com capacidade de fato.

Cruzando os dois critérios teremos quatro classes de direitos: 1) **direitos humanos**: direitos substanciais das pessoas concernentes a todos os seres humanos (ex: vida, integridade, liberdade, direito à saúde e educação, garantias penais e processuais); 2) **direitos públicos**: direitos substanciais reconhecidos somente aos cidadãos (direito ao trabalho em certos casos, assistência em caso de inabilitação para o trabalho); 3) **direitos civis**: direitos instrumentais atribuídos a todas as pessoas com capacidade de fato (poder negocial, liberdade

contratual, liberdade de empresa, direito de postular em juízo e todos os potestativos nos quais se manifesta a autonomia privada e se funda o mercado); e 4) **direitos políticos**: direitos instrumentais reservados somente aos cidadãos com capacidade de fato (votar e ser votado). (FERRAJOLI, 2001, p. 22-3)

Coerente com sua definição e sua classificação de direitos fundamentais, que estabelece a separação entre direitos de todas as pessoas e direitos reservados à cidadania, Ferrajoli questiona a conceituação de Marshall, eis que este identifica toda a classe de direitos fundamentais como sendo direitos de cidadania. (1999, p. 55)

Com efeito, como visto no item anterior, Marshall distingue três classes de direitos fundamentais, os civis, os políticos e os sociais, todos atribuíveis aos cidadãos. Isto o coloca em confronto não só com as declarações de direitos da ONU quanto com a maioria das constituições democráticas, que conferem esses direitos às pessoas em geral e não somente àqueles com status de cidadania.

Ora, no contexto atual, o debilitamento da soberania, no qual a interdependência e a globalização provocam um deslocamento das sedes de poder, aliado ao crescente fenômeno das migrações em massa dos habitantes das regiões carentes rumo aos países prósperos, são sinais de uma progressiva integração mundial.

Nessas circunstâncias, a categoria cidadania arrisca-se a ser instrumento regressivo a serviço da exclusão dos imigrantes que batem às portas do mundo abastado.

Assim, se os direitos fundamentais apresentam um caráter de reafirmação da igualdade, esta se vê posta em xeque perante uma indevida assimilação daqueles apenas a uma de suas dimensões, que é parcial e contingente, subtraindo assim o seu caráter universalista.

A solução, para Ferrajoli, deverá ser a progressiva superação da idéia de cidadania rumo a uma desestatalização das nacionalidades. (1999, p. 57)

A cidadania, para Marshall, seria o status ao qual se associam todos os direitos, o que a torna uma denominação abrangente de todos os direitos fundamentais. Isto implica uma superposição ao conceito de pessoa, que na tradição jurídica tem-se mantido separado da noção de cidadão: a diferença conhecida entre *status civitates* e *status personae*. (FERRAJOLI, 1999, p. 98-9)

A classe dos direitos da pessoa abrange inteiramente a categoria dos direitos que Marshall denomina de "civis": as liberdades de pensamento, de crença etc., ou seja, não se atribuem aos cidadãos enquanto cidadãos, mas enquanto pessoas. (FERRAJOLI, 1999, p. 99) Advirta-se que atualmente, enquadram-se nessa categoria também os direitos sociais, de acordo com muitos ordenamentos, entre os quais o nosso.

Dessarte, parece desprovida de toda utilidade uma noção ampliada de cidadania que abranja também os direitos de personalidade, já que em termos jurídicos, a cidadania se define pela classe de direitos atribuídos a algumas pessoas, quais sejam os direitos políticos.

Além desta primeira redução, Ferrajoli aponta para outra, em seu entender mais grave, que diz respeito à consistência teórica da noção de direitos civis, já que incluem direitos estruturalmente diferentes: os direitos de liberdade, os de autonomia privada (e.g. contratar e aceder à prestação jurisdicional) e o direito de propriedade. (1999, p. 101)

Ora, nenhum desses direitos é atribuído pelas constituições contemporâneas somente aos cidadãos, mas sim às pessoas de um modo geral.

Ademais disso, a redução desses direitos a à categoria de direitos de liberdade é fruto de uma enganosa tradição, iniciada pelo liberalismo e avalizada pelo marxismo.

Com efeito, o liberalismo erigiu a propriedade ao mesmo status da liberdade, enquanto que a crítica marxista reduziu esta ao mesmo nível daquela.

Ora, a propriedade não é de forma alguma universal, como a liberdade, já que aquela é por sua própria natureza, disponível.

Universais são outros direitos patrimoniais muito diferentes do de propriedade (o qual tem por objeto bens singularmente determinados): o de converter-se em proprietário e o de dispor de seus próprios bens. (FERRAJOLI, 1999, p. 102.)

Estes direitos, como se vê na classificação de Ferrajoli, derivam da capacidade jurídica e da capacidade de exercício, ou seja, são direitos instrumentais, nitidamente diferentes das imunidades constituídas pelas liberdades, as quais são indisponíveis ao mercado e aos poderes privados.

Se verificarmos os quatro critérios axiológicos postulados por Ferrajoli para estabelecer quais direitos devem ser considerados fundamentais (igualdade, democracia, paz e proteção dos mais fracos), essas ilegítimas reduções afrontam diretamente o primeiro desses valores, já que excluem do gozo dos direitos fundamentais a todos os não-cidadãos. (FERRAJOLI, 2001, p. 314 e 329 ss.)

De um ponto de vista da sociologia e da filosofia política, a questão é posta por Jürgen Habermas nos seguintes termos: em uma época em que gigantescos fluxos migratórios singram o mundo, originados principalmente de regiões pobres para regiões ricas, o problema dos asilados assume uma nova importância. Acirra-se o conflito entre os princípios universalistas do Estado Democrático de Direito e as pretensões particularistas de formas de vida tradicionais. (1997, p. 279-280)

Habermas, parte da constatação de que não há um nexo de linearidade entre Estado Democrático de Direito e modernização capitalista. No caso da Comunidade Européia essa tensão se manifesta em nível do Estado nacional, numa diferença de integração sistêmica da economia e da administração,

alimentando dúvidas quanto as expectativas normativas futuras do papel do cidadão democrático²⁶.

Será que tais expectativas não se transformaram em pura ilusão no interior do próprio Estado nacional? Será que a simbiose provisória estabelecida entre republicanismo e nacionalismo não camuflou inteiramente o fato de que o conceito de cidadão não tem mais nenhuma utilidade, a não ser nas relações subcomplexas de uma comunidade etnicamente homogênea e integrada através de costumes e tradições?" (HABERMAS, 1997, p. 290)

A questão então passa a ser a de inquirir sobre a possibilidade de configuração de uma cidadania européia em geral, no sentido de formação de uma consciência que "sente obrigações para com o bem comum europeu", mais do que as possibilidades da ação política coletiva. (HABERMAS, 1997, p. 292)

No caso de uma cidadania européia, "os cidadãos ficam cada vez mais divididos entre uma participação ativa e uma afecção passiva". Em um nível supra, ou se se quer transnacional, são tomadas uma série de medidas em áreas vitais, que atingem um número cada vez maior de pessoas; todavia, como o papel do cidadão só está institucionalizado de modo efetivo em nível de Estado nacional, não é possível às pessoas tematizar ou influenciar essas medidas. Habermas então se pergunta se esta disparidade é apenas um desequilíbrio passageiro.

Ou será que, nessas burocracias que trabalham conforme critérios de racionalidade econômica, se desenha apenas, de forma mais nítida, um desenvolvimento que há muito tempo não cessa de se expandir incontrolavelmente no interior dos Estados nacionais, ou seja, o fato de que os imperativos econômicos se tornam independentes e a política se

²⁶A jurisdição da Corte Européia toma como princípio orientador 'cinco liberdades do mercado comum', e interpreta como direitos fundamentais a livre troca de bens, a liberdade de domicílio dos trabalhadores, o direito de domicílio dos empresários, a liberdade da troca de serviços e a liberdade de movimentação do capital. [...] O novo nível de interdependências econômicas deixa prever uma necessidade crescente de coordenação para outros campos da política, tais como a política do meio ambiente, a política de impostos, a política social, a política de formação, etc. [...] Até agora, essas tarefas foram cumpridas por organizações européias que se configuraram numa rede administrativa cerrada e complexa. Formalmente, as novas elites funcionais permanecem ligadas aos governos e instituições de seus países de origem; de fato, porém elas já se emanciparam dos contextos nacionais. Pois funcionários que trabalham profissionalmente formam uma burocracia distanciada dos processos democráticos." (HABERMAS, 1997, p. 291-293)

estatiza, desmentindo a pretensão republicana e solapando o *status* de cidadão? (HABERMAS, 1997, p. 292)

Observa-se que um número cada vez maior de pessoas adquire “direitos de acesso e de participação num número cada vez maior de subsistemas”, ampliando os seus espaços de opção, tais como mercados, tribunais, cargos públicos, escolas, hospitais, teatros, meios de comunicação pública, parlamentos, etc., isto é, alcança a situação que os sociólogos chamam de inclusão. Só que esta imagem é o resultado de uma descrição neutra com respeito aos acréscimos e perdas de autonomia.

Ela não leva em conta o aproveitamento real do *status* de cidadão ativo, através do qual o indivíduo pode influir na transformação democrática de seu próprio *status*. Sabemos que somente os direitos políticos de participação podem fundamentar a posição jurídica reflexiva de um cidadão, a qual é referida a si mesma. (HABERMAS, 1997, p. 293-294)

É possível que, de modo paternalista, direitos negativos de liberdade e mesmo direitos de participação social sejam concedidos. Em princípio, Estado de Direito e Estado de Bem-Estar Social são possíveis, sem democracia. (HABERMAS, 1997, p. 293-294)

Direitos liberais e direitos sociais podem ser analisados de modo diverso conforme o ponto de vista for funcional ou normativo. Do ponto de vista funcional, direitos liberais, cristalizados historicamente em torno da posição social do proprietário privado, significam a institucionalização de um sistema econômico regulado pelo mercado; já do ponto de vista normativo asseguram a liberdade individual. Direitos sociais, do ponto de vista funcional significam a instalação de burocracias do Estado de Bem-Estar, e do ponto de vista normativo garantem pretensões de uma justa participação na riqueza social.

E tanto as liberdades individuais, como as garantias sociais, podem ser tidas como bases jurídicas para a independência social que viabiliza uma assunção efetiva de direitos políticos. Porém aqui se trata de contextos empíricos, não de contextos necessários do ponto de vista conceitual. Pois

os direitos de liberdade e de participação também podem renegar o papel do cidadão, mantendo-os nos limites das relações de um cliente que se relaciona com administrações que tudo providenciam. (HABERMAS, 1997, p. 294)

O desenvolvimento de um sentido sistêmico próprio ao Estado e à economia institucionalizados, desencadeados a partir dos direitos, concretiza "a síndrome" da privatização da cidadania, e o exercício desse papel passa a se dar enquanto defesa dos interesses de clientes. Como os sistemas da economia e da própria administração estatal apresentam uma tendência a se fecharem em seus respectivos ambientes – "obedecendo apenas aos imperativos do dinheiro e do poder" – o modelo de uma comunidade que se autodetermina através da prática comum dos cidadãos fica esmorecido. É assim que pensar a integração política a partir de uma comunidade de sujeitos livres e iguais que se autodeterminam – idéia republicana –, pensada como nação etnicamente homogênea ou como pessoas com o mesmo destino seguindo as mesmas tradições, não se adaptaria às condições da modernidade. (HABERMAS, 1997, p. 294)

A proposta habermasiana de um "modelo de política deliberativa" parte da constatação de que o fato do direito ser um "medium" acaba por possibilitar uma idéia bem mais abstrata da autonomia cidadã. Os direitos fundamentais acabam por fazer com que a soberania da cidadania popular retraia-se para o interior de procedimentos institucionalizados juridicamente e processos informais de formação da opinião e de uma vontade mais ou menos discursiva.

Eu parto da idéia segundo a qual existe um entrelaçamento entre diferentes formas de comunicação, as quais tem que ser organizadas de modo que possamos supor que elas são capazes de ligar a administração pública a premissas racionais e de disciplinar o sistema econômico sob pontos de vista sociais e ecológicos sem arranhar sua lógica própria. (HABERMAS, 1997, p. 295)

Para que a população consiga "fazer valer" os seus direitos de participação política, ela precisa "integrar-se num fluxo informal de comunicação pública" que se origina de uma cultura política vinculada aos ideais de liberdade e igualdade e buscar influir nele. Paralelamente, no âmbito das corporações parlamentares, as

deliberações têm que estar abertas à influência de valores e temas que surgem de esferas públicas políticas que ainda não foram encampadas pelo poder. Na atualidade, a cidadania deve ser vista como ultrapassando a mera agregação de interesses individuais pré-políticos ou de um gozo passivo de direitos concedidos paternalisticamente. Tal situação é possibilitada pelo “jogo” estabelecido pela formação institucionalizada da opinião e da vontade e as comunicações públicas informais. (HABERMAS, 1997, p. 295)

A análise do autor acrescenta novos fatores, além da luta de classes, que estimulam a juridicização de novas relações de inclusão ou o surgimento e ativação dos direitos dos cidadãos, tais como as guerras e as migrações.

No caso da Europa, a imigração oriunda do Leste europeu e das regiões pobres do Terceiro Mundo é um fator que bem trabalhado poderá promover uma mobilização política e imprimir alento a movimentos sociais endógenos de tipo novo, e não só acarretar tensões sociais.

Habermas concorda com o diagnóstico de Hannah Arendt de que a face do século XX ficou marcada pelos refugiados sem pátria, destituídos de direitos. “Ou ela [a Europa] se esforça em melhorar rapidamente as condições de vida nas regiões pobres da Europa Central e do Leste – ou então será invadida por refugiados imigrantes.” (HABERMAS, 1997, p. 297)

Há que considerar-se que a integração política dos imigrantes também depende da maneira como as populações autóctones “*assimilam* as conseqüências sociais e políticas da imigração”. (HABERMAS, 1997, p. 297-298)

Neste ponto, o autor levanta duas questões: a primeira, de se a Comunidade Européia, frente a levadas de imigrantes que ainda irão chegar à Europa, irá seguir a mesma política adotada pelos jacobinos na Constituição francesa de 1793²⁷, e a segunda, se “será possível fundamentar a prioridade dos deveres especiais –

²⁷ Ver item 2.1.

referidos à pertença a um Estado – sobre as obrigações universais que ultrapassam as fronteiras dos Estados?”²⁸ (HABERMAS, 1997, p. 299)

É opinião do autor que “Somente uma cidadania democrática que não se fecha, num sentido particularista, pode preparar o caminho para um *status de cidadão do mundo*.” Como corolário, os argumentos postos por Habermas levam-no a

²⁸ Para responder a estas questões, levanta argumentos filosóficos, distribuídos em cinco passos: O primeiro passo considera os deveres positivos indeterminados que exigem atos de solidariedade de difícil quantificação: “Determinadas pessoas têm obrigações especiais em relação a outras pessoas que lhes são ‘próximas’, por serem membros da mesma família, amigos, vizinhos ou concidadãos da comunidade política ou da nação. [...] as representações consulares no exterior assumem obrigações especiais de proteger os compatriotas.” (HABERMAS, 1997, p. 299) Argumentos utilitaristas tentam fundamentar tais deveres no benefício mútuo obtido pelos membros de uma comunidade com ações recíprocas. Eles possibilitam a justificação de direitos e deveres especiais, como por exemplo, atitudes que possam prejudicar operários estrangeiros. Todavia, esses argumentos não conseguem fundamentar deveres com relação a pessoas “com pouca capacidade de realização”, como por exemplo, velhos, doentes ou mesmo estrangeiros em busca de asilo. “O etnocentrismo instrumental embutido nas expectativas de proveito mútuo propõe uma política de imigração que permite o acesso de estrangeiros apenas quando houver uma perspectiva fundamentada de que eles não colocarão em risco o equilíbrio existente entre pretensões e prestações (por exemplo, no sistema de seguridade social).” (HABERMAS, 1997, p. 300) O segundo passo apresenta uma razão para que se abandone os princípios utilitaristas mencionados acima, em favor de um modelo que se apóie em “atos de coordenação de uma divisão moral do trabalho, organizada de modo centralizado”. (HABERMAS, 1997, p. 300) Por este ponto de vista, a partir de um contexto de divisão do trabalho se dá a atribuição institucional de responsabilidade a destinatários específicos que passam a atuar moralmente. Uma tal divisão moral de trabalho deve ser regulada juridicamente fazendo com que a distribuição de responsabilidades seja operada através das fronteiras sociais de uma comunidade jurídica. Aos governos nacionais caberão as providências para que sejam preenchidos os deveres positivos dos cidadãos com relação aos que não são membros. Todavia, todas estas colocações se ressentem de uma análise mais acurada sobre o conteúdo desses deveres. (HABERMAS, 1997, p. 301) O terceiro passo nos argumentos filosóficos de Habermas é composto por uma abordagem imparcial, propiciada pelos aportes de John Rawls, e se afasta da perspectiva do habitante de uma região privilegiada e se coloca na perspectiva de um imigrante que busca a sua “salvação”. Com sua hipótese de uma posição original, propiciada pelo “véu da ignorância”, possibilita-se que ninguém saiba sua sociedade de origem e mesmo a posição ocupada nela. No caso de uma sociedade mundial, é evidente o resultado: ao mesmo tempo em que podem ser levantadas a partir da “posição original” posições que insistem em que o direito de imigrar seja incluído no sistema das liberdades básicas por razões semelhantes às daqueles que defendem as liberdades religiosas, limitações legítimas ao direito de imigração podem ser fundamentadas a partir de pontos de vista que levantam a necessidade de evitar conflitos sociais. (HABERMAS, 1997, p. 301-302) Já o quarto passo considera os argumentos dos comunitaristas. Para eles, “A cidadania é uma resposta à questão ‘quem sou eu?’ e ‘o que eu devo fazer’ a partir do momento em que sou introduzido na esfera pública?” (H. R. van Gunsteren apud HABERMAS, 1997, p. 302) O argumento dos comunitaristas considera então que os membros de uma comunidade são leais a ela, lealdade que se expressa pela disposição de sacrificar o ganho pessoal em benefício dos interesses da comunidade, o que pode não ser adequado às condições de uma sociedade complexa, mas que põe em relevo um componente “ético”. Como o Estado moderno representa uma forma de vida política que não se exaure na forma abstrata de uma institucionalização de princípios gerais de direito, autores como M. Walzer pensam que o direito de uma comunidade política de assegurar sua forma de vida pode limitar o direito à imigração. “No seu entender, o direito dos cidadãos à autodeterminação inclui o direito à auto-afirmação da própria forma de vida.” (HABERMAS, 1997, p. 302-303) Finalmente, o quinto passo considera que o argumento comunitarista possibilita duas interpretações opostas. Se pelo argumento comunitarista são impostos limites normativos adicionais ao direito liberal de imigração, o sentido particularista surge na medida em que a cidadania acaba por não se vincular à noção de identidade nacional e sim a identidades culturais determinadas, desenvolvidas na história. É assim que deve ser interpretada a condição formal para admissão à cidadania formulada por H. R. van Gunsteren, com base em H. Arendt: “O presumível cidadão tem que estar em condições e manifestar o desejo de ser um membro desta comunidade histórica particular, com seu passado e seu futuro, com suas formas de vida e instituições, no interior das quais seus membros pensam e agem.” (apud HABERMAS, 1997, p. 303)

concluir que os Estados europeus devem unir-se em torno de uma política liberal de imigração que considere que a identidade de uma comunidade política deve depender primariamente de princípios jurídicos baseados na cultura política e não em uma forma de vida *étnico-cultural* especial. De seu lado, a manifestação dos imigrantes deve ser a de aceitar a cultura política da nova pátria, sem que tenham que abandonar a forma de vida cultural de origem. (HABERMAS, 1997, p. 304)

4 CONSIDERAÇÕES DINAIS

Constatou-se que o que empresta sentido às instituições jurídico-políticas, enquanto expressões da vida cultural, é a análise do contexto histórico de seu surgimento e desenvolvimento. Assim, a reflexão sobre o processo histórico de ampliação da cidadania é fundamental para que possamos compreender como essa questão é posta hoje.

Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço. O que muda, de um Estado-nação para outro, não são só as regras que definem quem é ou não cidadão (*ius soli* ou *sanguinis*); também são distintos os direitos e deveres que caracterizam o cidadão em cada um deles. Em cada um desses espaços territoriais, sociais e políticos, ao longo do tempo, o conceito de cidadania tem se alterado, seja incorporando ou não os imigrantes, seja no que se refere ao grau de participação dos diferentes grupos, seja no tocante à proteção propiciada pelo Estado aos que dela necessitam.

A análise do processo de ampliação da cidadania deixa evidente o caráter de construção e de luta existente na configuração de seu conceito atual. Por um lado, ela é um conjunto de direitos civis, políticos e sociais; por outro, um sentimento comunitário de participação e, portanto, significa a exclusão dos integrantes que dela não fazem parte. Se todo cidadão necessariamente é membro de uma comunidade específica - seja qual for a sua organização - tal pertencimento é fonte de obrigações, ao mesmo tempo em que é também *lócus*

de reivindicação de direitos. No cerne do conceito de cidadania subjaz seu caráter público e impessoal, de espaço e meio no qual conflitam aspirações e desejos dos grupos sociais, transformados em ações coletivas, que integram a comunidade, tendo como objeto a construção de projetos futuros.

De fato, se na antiguidade clássica encontra-se uma noção de cidadania "horizontal", isto é, referida à comunidade, própria de sociedades holísticas, o advento dos Estados-nações modernos vai alicerçar no indivíduo e a sua relação com esses entes a atribuição da cidadania. Assim, verifica-se uma guinada conceitual em seus pressupostos. Com o Estado Liberal a cidadania passa a ser definida mais pela verticalidade, ou seja, diz respeito mais a um conjunto de direitos conferido por um determinado Estado soberano do que à pertinência a uma determinada comunidade. Contudo, é a noção de indivíduos livres e iguais (entre os nacionais, por suposto), que vai emprestar a marca da cidadania liberal.

Como pode ser observado, se a concepção ilustrada da cidadania foi um instrumento básico para a emancipação política dos que gozavam da condição de cidadãos, ela também supôs uma prática discriminatória na titularidade e no exercício desta condição.

Se por muito tempo o uso linguístico do termo cidadania fazia referência a um vínculo único e exclusivo entre o indivíduo e o Estado - uma relação unilateral e omnicompreensiva de toda a atividade política entre o indivíduo e o Estado - nas circunstâncias atuais leva ao reconhecimento dos fenômenos da supraestatalidade e da infraestatalidade a admissão de uma multilateralidade da ideia de cidadania. Em outros termos, substituir a cidadania unilateral por uma cidadania multilateral.

Impõe-se, na sociedades complexas e plurais de nosso tempo, cujos Estados estão inseridos em um contexto de multiculturalidade e até mesmo de transnacionalidade, a necessidade de revisar a identidade entre cidadania e nacionalidade. Neste sentido, as teses sobre a fragmentação e a negação da cidadania propiciam o cenário das condições da modernidade necessárias para

pensar a integração política a partir de uma comunidade de indivíduos livres e iguais que se autodeterminam, não mais compondo uma nação homogênea etnicamente ou seguindo as mesmas tradições. Somente uma cidadania transnacional - ou como quer Pérez Luño, multilateral ou agregadora de várias cidadanias - deve ser capaz de evitar a desintegração dos atuais Estados multiculturais. Por outro lado, a fim de que os cidadãos participem politicamente, é necessário que eles integrem e influam num fluxo informal de comunicação pública originado a partir de uma cultura política vinculada aos ideais de liberdade e igualdade. Ao mesmo tempo, os parlamentos devem estar permeáveis à influência de valores e temáticas propostas nas esferas públicas políticas ainda não encampadas pelo poder, ultrapassando a percepção da cidadania como mera agregação de interesses individuais pré-políticos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217p.

_____. Governo dos homens ou governo das leis. In: _____. **O Futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução de M. A. Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1986a. Título original: *Il futuro della democrazia. Una difesa delle regole del gioco*

_____. Kant y las dos libertades In _____. **Estudios de historia de la filosofía: de Hobbes a Gramsci**. Tradução de J. C. Bayon. Madrid: Debate, 1985.

_____. Liberalismo velho e novo. In: _____. **O Futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo** Tradução de M. A. Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1986b. p. 107- 128 Título original: *Il futuro della democrazia. Una difesa delle regole del gioco*.

_____. O Futuro da democracia. In: _____. **O Futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo** Tradução de M. A. Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1986c. p. 17- 40. Título original: *Il futuro della democrazia. Una difesa delle regole del gioco*.

_____. **Teoria geral da política: a teoria política e a lição dos clássicos**. Organizado por M. Bovero. Tradução de Daniela B. Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000. 717 p. Título original: *Teoria Generale Della Politica*

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. Reflexões sobre cidadania, direitos fundamentais e nacionalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

CADEMARTORI, Daniela M. L. de; CADEMARTORI, Sergio U. Mutações da cidadania: da comunidade ao Estado Liberal. **Revista Seqüência**, Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, v. XXVII, n. 55, p. 65-94, dez. 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. A Nova Cidadania. **Lua Nova**. CEDEC, São Paulo, n. 28/29, p. 85-106, 1993.

CONSTANT, Benjamin. De la libertad de los antiguos comparada con la de los modernos In: _____. **Escritos políticos**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989. p. 259.

DAL RI JÚNIOR, Arno. Evolução histórica e fundamentos político-jurídicos da cidadania. In: _____. ; OLIVEIRA, Odete Maria de (org.). **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas: nacionais-regionais-globais. Ijuí: UNIJUÍ, 2002. p. 25-84

DUMONT, Louis. **O Individualismo**. Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

FERRAJOLI, L. **Derechos y garantías**. La ley del más débil. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez et al. Madrid: Trotta, 1999.

_____. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez et al. Madrid: Trotta, 2001.

_____. **Garantismo**. Una discusión sobre el derecho y la democracia. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez et al. Madrid: Trotta, 2006.

HABERMAS, J. Cidadania e identidade nacional (1990). In: _____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II, p. 299-305

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. 220p. Título original: *Sociology at the Crossroads and other essays*

MARX, Karl. **A Questão Judáica**. Tradução de Artur Morão. Disponível em: <www.lusosofia.net>. Disponível em: 20/07/09

MERQUIOR, José G. **Liberalismo** – antigo e moderno. Tradução de H. de A. Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. Tránsito a la modernidad y derechos fundamentales. In: _____. ; FERNÁNDEZ GARCÍA, Eusébio (orgs.). **História de los derechos fundamentales**. 1. ed., 1. reimp. rev. y cor. Madrid: Dykinson, 2003. p. 13-263

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. Reflexões sobre cidadania, direitos fundamentais e nacionalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

PÉREZ LUÑO, A.E. Cidadanía y definiciones, in **Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, n. 25, p. 177-210, 2002.

RUBIO CARRACEDO, José. Introducción. In: _____; ROSALES, José Maria; TOSCANO MÉNDEZ, Manuel. **Ciudadanía, nacionalismo y derechos humanos**. Madrid: Trotta, 2000. 231p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3.ed. rev., atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 416p.

SINGER, Paul. A cidadania é para todos. In: PINSKY, J.; PINSKY, C. B. (orgs.) **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003. p. 191-263

SODER, José. **Direitos do homem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960.